O ENCARCERAMENTO FEMININO E A SISTEMÁTICA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

DIANA CRISTINA VIEIRA NOGUEIRA:
Bacharelando em Direito pelo do Centro Universitário UNA.

LORRAN NICOLAS PIRES DOS SANTOS[1]

(coautor)

RESUMO: O presente trabalho busca transparecer todos os conflitos enfrentados pelas mulheres nos presídios femininos, principalmente por mulheres grávidas, lactantes e transgêneros, expondo dados quantitativos acerca da situação desse grupo de detentas, bem como analisar a completa falta de empatia para com as presidiárias que sofrem violações sistêmicas de seus direitos fundamentais previstos no artigo 5° da Constituição Federal. Analisamos ainda as políticas públicas existentes de acesso à saúde das mulheres encarceradas, considerando o atendimento básico de saúde fornecido pelo Estado. Demonstrando assim, os efeitos danosos tanto moral, como psicológicos que são causados a elas, trazendo falta de esperança e insegurança jurídica.

Palavras-chave: Mulheres, conflitos, empatia, políticas públicas de saúde.

ABSTRACT: The present work seeks to clarify all the conflicts faced by women in female prisons, mainly by pregnant women, lactating women and transgender women, exposing quantitative data about the situation of this group of detainees, as well as analyzing the complete lack of empathy for the prisoners who suffer violations of their fundamental rights as provided for in Article 5 of the Federal Constitution. We also analyzed the existing public policies on access to health for incarcerated women, considering the basic health care provided by the State. Thus demonstrating the damaging effects, both moral and psychological, that are caused to them, causing a lack of hope and legal uncertainty.

Keywords: Women, conflicts, empathy, public health policies.

INTRODUÇÃO

Segundo o INFOPEN de dezembro de 2019, o encarceramento feminino está aumentando. Desde 2016, houve uma queda na quantidade de mulheres presas, nesse período chegaram a ser 41 mil mulheres. Em 2018 de acordo com o Relatório Nacional do Levantamento de Informações Nacional, foram contabilizadas 36,4 mil mulheres e, em dezembro de 2019, aumentou para 37,2 mil mulheres presas. (disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal).

Portanto, torna-se assunto de extrema relevância na sociedade brasileira, visto que, estamos lidando com vidas.

[1] Bacharelando em Direito pelo do Centro Universitário UNA.

Vemos nossa constituição sendo rasgada quando adentramos em um presídio, em especial quando tratamos do presídio feminino, onde são jogadas e esquecidas por todos os poderes do Estado. Mulheres as quais muitas das vezes são deixadas grávidas, com nenhuma assistência médica pré-natal, na qual é de extrema importância.

A problemática exposta é complexa e economicamente custosa, porém, de caráter importante aos olhos da sociedade, vez que ao conseguirem a sua liberdade de volta essas mulheres consigam se inserir no mercado de trabalho e obter uma vida mais benéfica para não ver novamente no crime sua única saída.

Para tanto, será feito uma breve análise histórica e evolutiva do encarceramento feminino, bem como seu surgimento e progresso até o presente momento, esboçando a perspectiva da sociedade perante a criminalidade.

É explícita a discrepância social destas apenadas, podendo visualizar quais são os meios em que vivem, como mostrada no trecho a seguir:

> O perfil da mulher presidiária no Brasil é o da mulher com filho, sem estudo formal ou com pouco estudo na escola elementar, pertencente à camada financeiramente hipossuficiente e que, na época do crime, encontrava-se desempregada ou subempregada. Em geral, 20.756 das mulheres criminosas são negras ou pardas, enquanto apenas 9.318 são brancas (MACEDO, 2010), num universo em que a população negra ou parda é de 91 e a branca de 92 milhões de pessoas, no Brasil. (SEADE, 2011).

1. DA HISTÓRIA DO ENCARCERAMENTO

A sociedade por si só se encontra em conflito desde sua criação, com isso, o Direito veio como base para uma sociedade madura e pensante, sendo este usado para controle de uma população. Sendo usado como prevenção, ou seja, uma forma de criminalizar/punir comportamentos não aceitos na sociedade. Tal punição é subjetiva, sendo ela aplicada de formas diferentes de acordo com a sociedade que se encontram.

Colocando em prática alguns Códigos já criados desde os primórdios da sociedade temos: Lei de Talião na Mesopotâmia; Código de Manu na China; Avesta na Pérsia, dentre outros.

Trazendo para o presente, e já no ordenamento jurídico brasileiro, buscamos entender como tais punições influenciaram penitenciárias femininas:

> Na década de 1940/1941 na cidade de São Paulo, em meio ao processo de formação da metrópole paulistana, fora sediada a primeira penitenciária feminina no Brasil, permanecendo por mais de três décadas sob a coordenação de um grupo religioso, chamado de Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor. (PAIXÃO, 2017, disponível na revista USP: https://paineira.usp.br/aun/index.php/2017/10/02/primeira-penitenciaria-feminina-do-brasil-era-administrada-pela-igreja-catolica/).

As detentas do local eram designadas a fazerem tarefas "domésticas", tais como, lavar, passar, cozinhar, limpar e afins, sendo também incentivadas a

fazerem trabalhos manuais, costuras, artesanatos e bordados como uma forma de punição para que elas não repetissem os crimes que haviam cometido, porém estes trabalhos eram vistos como forma de lazer entre as detentas.

No início da década de 1940 eram apenas 7 mulheres, assim com o tempo novas penitenciárias femininas foram surgindo ao redor de todo território brasileiro, sendo a primeira norma legal determinada pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal, ambos de 1940, e pela Lei das Contravenções Penais, de 1941 e desta forma no 2º parágrafo, do Art. 29, do Código Penal de 1940, foi determinado que "as mulheres cumpram pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno".

Com o passar dos anos a criminalidade feminina foi aumentando, a maioria das presas havia sido incentivadas a ingressarem no tráfico de drogas por seus companheiros, ou também pela condição precária em que se encontravam, salientando-se que a maioria possuía filhos menores para cuidar, eram analfabetas sem nem mesmo completar o ensino básico, além disso, contava com uma população majoritariamente negra ou mestiça.

Assim, as maiorias dos estabelecimentos penais passaram a ser mistos, contavam com área masculina e feminina, sendo adaptado com alas e celas para mulheres, todavia, não há qualquer tipo de tratamento voltado para a ressocialização das detentas como havia antigamente, além de não existirem para as mães, creches ou berçários para seus filhos, demonstrando assim uma falha no sistema prisional feminino brasileiro que fere o princípio da dignidade da pessoa humana que trata de resguardar os direitos que devem ser preservados, assim como versa o inciso III da CF/88:

> Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:
>
> III – a dignidade da pessoa humana.

A percepção histórica do aprisionamento feminino no Brasil se dá por dogmas religiosos e morais, sendo eles pautados pela religiosidade e, principalmente, o machismo enraizado na sociedade. Lemos de Brito foi o desenvolvedor da entidade prisional feminina, sendo este, autor de um emaranhado de bibliografias sobre o sistema prisional, conforme citado no livro de Soares e Ilgenfritz:

> Lemos de Brito foi encarregado, no começo de 1923, pelo então ministro da Justiça João Alves, a elaborar um projeto de reforma penitenciária. Para tanto, percorreu o país visitando todas as prisões e ofereceu um plano geral, em 1924, no qual aconselhou a União a construir um "reformatório especial" (em pavilhão completamente isolado) não somente para as mulheres condenadas há mais de três anos do Distrito Federal, mas às que forem remetidas pelos estados. Cabe observar que Lemos de Brito não sugeriu a construção de uma prisão nos moldes tradicionais da época, ou seja, não se pautou pelo modelo das prisões masculinas. Ele propôs, ao invés disso, a construção de um reformatório especial, com o que indicava a

> necessidade de um tratamento específico para a mulher por parte do Sistema Penitenciário. (SOARES E ILGENFRITZ, 2002, p. 53).

Estruturação feita com o intuito de separar homens e mulheres, buscando apenas o bom convívio no presídio e não o bem-estar dos que ali residiam. A sociedade machista moldou o caráter da pena dessas mulheres, caracterizando essas prisões muito mais por um juízo moral e religioso do que com o intuito de reabilitá-las para a vida em sociedade.

2. DIGNIDADE HUMANA DA MULHER ENCARCERADA

O direito à dignidade da pessoa humana é a "[...] qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, devendo ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo, ser criada, concedida ou retirada. É reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente" (MODESTI, 2013, p. 65).

A dignidade humana, em decorrência dos direitos humanos, é nada mais que a proteção mais aclamada no sistema prisional, vez que:

> "tal princípio impõe respeito aos direitos humanos, no que se refere a mulher encarcerada, limitando o poder estatal, utilizando meios que respeitem o ser humano e não flagrantes violações aos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos" (MODESTI, 2013, p. 62).

A grande calamidade do Estado brasileiro é, sem dúvidas, o sistema prisional, principalmente quando analisados os dados referentes às mulheres encarceradas e a violação da sua dignidade. Não há como esperar classificação diversa quando se tem, em níveis mundiais, a quarta maior população carcerária feminina, contando com aproximadamente 42.355 presas e quando se ocupa a posição de terceiro país que mais prende mulheres.

Esse fator evidencia o problema estrutural, funcional e jurídico do sistema, o qual se necessita de atenção do poder público para ser amenizado. Estrutural, porque as celas onde ficam as presas, em sua maioria, são predominantemente escuras, sem acesso à luz solar, úmidas e com pouca ventilação, fator que facilita a disseminação de doenças, principalmente as infecciosas e virais. Funcional, pela falta de servidores para atender a demanda de serviços de segurança. Jurídico, pois as condições de vida dentro da prisão violam, diretamente, os direitos fundamentais das presas.

As mulheres encarceradas, acabam sendo expostas a estas condições e riscos desumanos. O clima existente nas prisões, é de superlotação e ociosidade que, acrescidas da falta de água, luz e local apropriado para fazer as necessidades biológicas, obrigam as presas a conviverem com lama, fezes, ratos e outras presas. A atenção à dignidade da mulher presa, compreende-se no respeito, reconhecimento e proteção, é preciso compreender que a presa não está privada da sua dignidade, apenas está da sua liberdade e, por esta condição precisa de proteção e garantias. A proteção nestes casos, deve emanar diretamente do poder público, contudo é manifesta a inexistência específica de "[...] políticas públicas que levem em conta a mulher encarcerada como sujeito

de direitos inerentes à sua condição de pessoa humana e, particularmente às suas especificidades, advindas da questão de gênero" (MODESTI, 2013, p. 211).

3. DO SISTEMA PRISIONAL NO CUMPRIMENTO DE PENA FEMININO

Os primeiros sinais de crimes femininos surgiram por volta do século XI, onde por sua vez acreditavam que seriam criminosas as mulheres que praticavam bruxarias e prostituição. Na época, isso era algo oposto ao papel da mulher, sendo que este papel era de se dedicar à família, ao lar e ser submissa ao marido. Diante disso, surge ao longo dos anos o perfil social da mulher apenada, onde se encontra a maior parte delas com baixo nível de estudo; desempregada; social econômico baixo; separadas ou solteiras, além de serem sendo chantageadas e submetidas a assumirem os crimes de seus parceiros no tráfico de drogas. (Levantamento de informações penitenciarias – INFOPEN MULHERES, 2014).

No Brasil, atualmente existem três tipos de penas adotadas disposto em seu artigo 59 do Código Penal: pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos e multa, onde cabe à particularidade de cada crime cometido, sendo dos mais brandos aos hediondos, seus regimes: fechados, abertos e semiabertos, todos eles consistem em suas disciplinas e regras, tanto para homens quanto para mulheres, onde cada um tem sua peculiaridade para a aplicação adequada e com o passar do tempo e o comportamento, poderá receber a benesse ou o malefício da mudança de regime seja para melhorar ou piorar da sua condição.

Diante disso, baseado em dados a seguir do INFOPEN de junho de 2014, a análise demonstra que, a maior parte das apenadas são em regimes fechados, a figura abaixo mostra que em 2014 eram de 11.269 custodiadas no sistema prisional brasileiro sem condenação, que equivale de 3 em cada 10 mulheres presas. Embora, seja alta essa participação é sensivelmente menor do que a taxa nacional de pessoas privadas de liberdade sem condenação, que atinge a marca de 41%. A figura demonstra, ainda, que a maior parte das mulheres (45%) estava cumprindo pena em regime fechado.

Salienta-se que a figura, dispõe de um percentual de mulheres presas quanto à natureza da prisão e ao tipo de regime.

Mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime de junho de 2014.

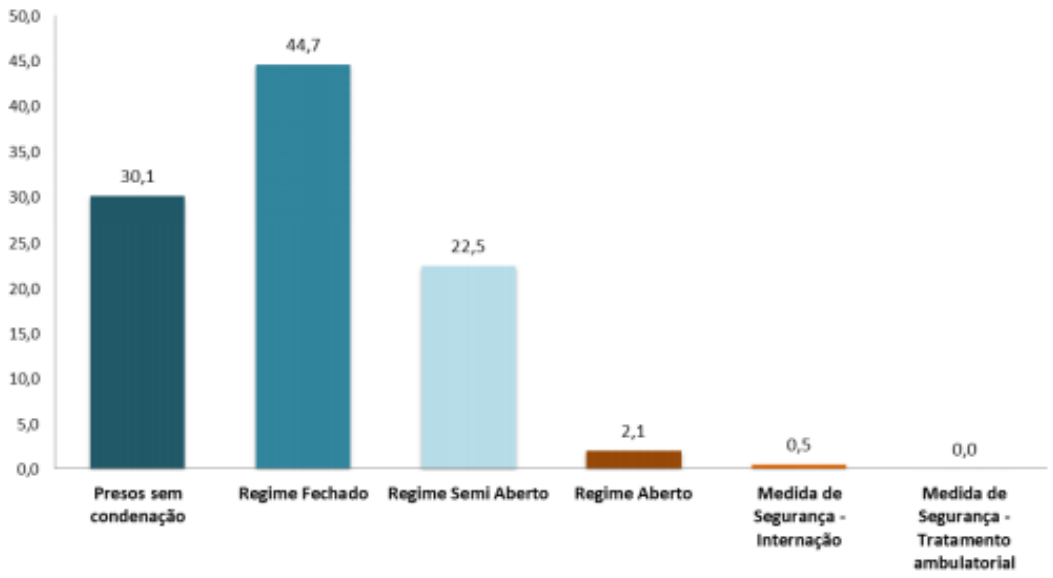

Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Como dito acima, a maior parte das apenadas se dão por mulheres solteiras, onde muitas delas assumem o risco de cometer ato ilícito para que possam "melhorar" de vida, acabam se sentindo na obrigação por serem mães solteiras, na maioria negra, e sem escolaridade, se veem em um mundo onde o crime e o dinheiro mais fácil é o caminho mais rápido e melhor para que possam ter uma vida “digna”.

Dados do INFOPEN detalham minuciosamente como são distribuídas as particularidades entre crimes e por estado civil.

Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade de junho de 2014.

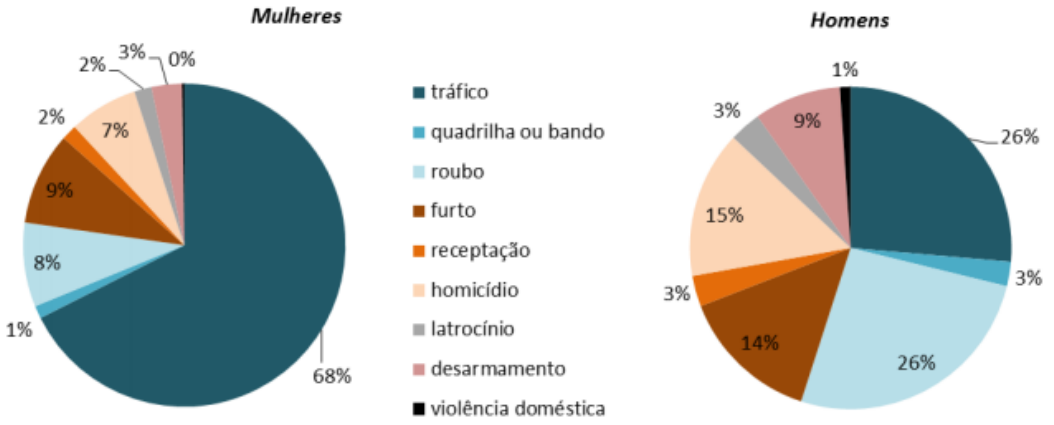

Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Para tanto, não houve uma estruturação do sistema prisional, e nem uma preocupação com a mulher apenada e nem para com a família.

Segundo Aramis Nassif, o legislador da reforma penal de 1984:

> Na realidade, garantiu um tratamento diferenciado para a mulher que parecia viável e socialmente adequado ao seu momento histórico. A mulher, desta época, mantinha a quase exclusividade das lides domésticas e, especialmente, do cuidado e criação dos filhos, enquanto ao homem era reservada a função de mantedor e provedor do lar. Contudo, atualmente tem-se a participação em grande número de mulheres na criminalidade. (NASSIF, 2005, p. 93).

4. DO PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA

O perfil dessas mulheres encarceradas engloba diferentes aspectos, permitindo um entendimento de vulnerabilidade social, vindo a destacar suas origens conturbadas. A imagem a seguir diz respeito à faixa etária das presidiárias, entre 18 e mais de 70 anos, mostrando o preocupante índice de 50% de mulheres entre 18 e 29 anos que são maioria nos presídios.

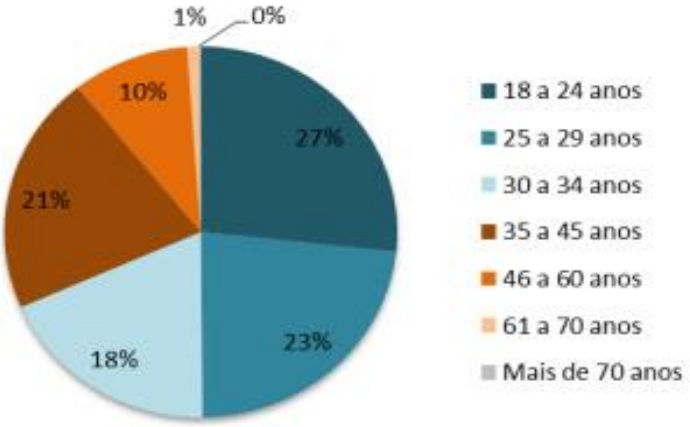

Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

As jovens entre 18 e 34 anos se tornam maioria no infográfico, expressando a vulnerabilidade dessas mulheres no meio na criminalidade, sendo que estas mulheres neste período estariam se inserindo no mercado de trabalho.

O gráfico a seguir refere-se à raça, cor ou etnia, destacando a população negra, que é uma maioria esmagadora de 68%, ou seja, duas em cada três presas são negras.

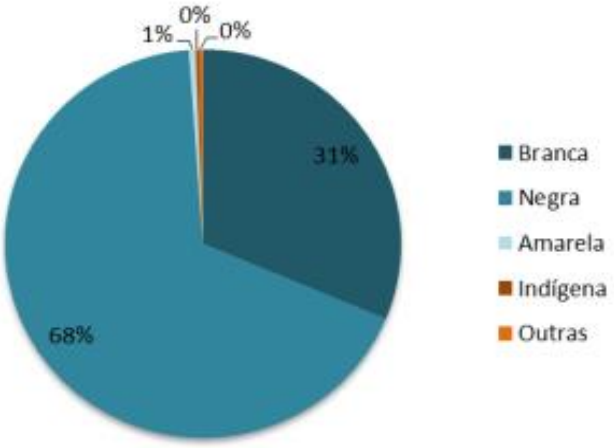

Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça

Segundo estudo do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITCC), em seu estudo de 2019 intitulado, como “Mulheres em prisão: enfrentando a (in) visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal”, mostrando o encarceramento seletivo diante destas. Onde, de acordo com os dados, 68% das mulheres encarceradas são negras, 57% são solteiras, 50% têm apenas o ensino fundamental e 50% têm entre 18 e 29 anos.

Ademais, salientando outro importante estudo, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias/ Infopen Mulheres, onde:

> “entre 2000 e 2014, a população carcerária feminina cresceu 567,4%, no Brasil. O ITCC afirma que essas mulheres, que estão à espera de

> julgamento ou estão condenadas, têm seus direitos violados diariamente e vive uma vida dolorosa, pois, além de estarem excluídas da sociedade, sofrem por estarem longe dos filhos e familiares".

Sabe-se que o perfil da mulher presa brasileira, em geral, é de uma mulher jovem, solteira, com pouca ou baixa escolaridade, afrodescendente, com filhos e que se envolveu no tráfico de drogas (INFOPEN, 2012).

Quanto ao nível de escolaridade destas aprisionadas, é bastante inferior à população brasileira, reafirmando ainda mais a situação de risco que se encontram.

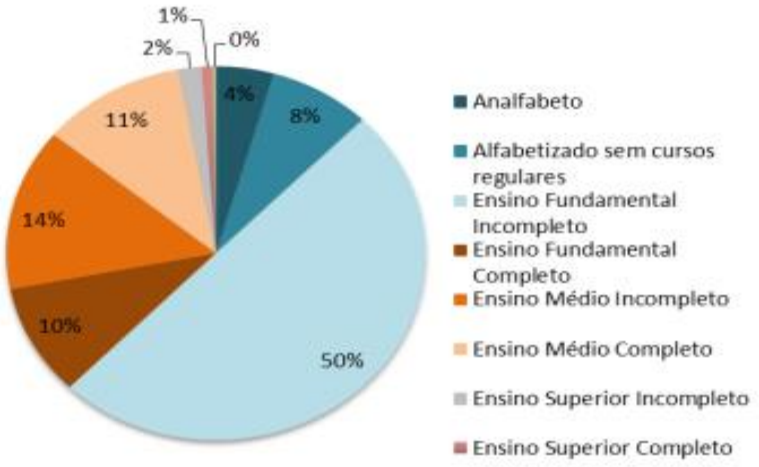

Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

4.1 Das grávidas

Diante da breve análise dos tópicos anteriores, podemos observar que a problemática dos presídios femininos para com as detentas, vem se destacando por serem muitas das vezes esquecidas e isoladas por membros da própria família, ignoradas pela justiça e menosprezadas pela sociedade. Não obstante disso, as grávidas sofrem bastante com essa falha do encarceramento nos presídios e da violação perante os direitos humanos. De acordo com um levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgado em janeiro de 2018 no jornal "O Globo", cerca de 662 mulheres estão grávidas ou amamentando no cárcere. Segundo dados referentes a 31 de dezembro de 2017, do total, 373 estão grávidas e 249 amamentam seu filho num ambiente impróprio, muitas vezes sem assistência médica adequada e com condições de saúde precárias.

As mulheres e seus filhos já começam a ter seus direitos violados na gestação, uma vez que não se faz existente um local apropriado para que se possa manter um recém-nascido, ou uma criança bem acolhida e saudável com condições em que qualquer cidadão merece ter. Dentro dos presídios há relatos das próprias detentas contando como funciona o sistema:

> "Fui presa no sábado, grávida ainda. Quando cheguei à delegacia, já estava com dor. Dormi lá no chão. Com o nervosismo por estar naquele

> lugar, no fedor, com bichos, só piorou. Acabei entrando em trabalho de parto com ele. Pediram para eu ter calma, não ter filho naquela hora".
>
> Essa é a história de Jéssica Monteiro, de 24 anos. Acusada de tráfico de drogas, após a Polícia Militar invadir a ocupação onde vivia e encontrar 90g de maconha, foi detida mesmo prestes a completar o nono mês de gestação. Entrou em trabalho de parto na delegacia na mesma madrugada, foi levada ao hospital, e depois voltou para a cela suja, junto ao seu recém-nascido, o pequeno Enrico. (JULIA DOLCE, Brasil De Fato).

Salienta-se que neste relato, a ré, que tanto foi humilhada e exposta de maneira tão cruel e suja, motivou o Supremo tribunal Federal a uma decisão histórica, onde presas gestantes, com filhos de até 12 anos ou com deficiência sob guarda, ingressassem com Habeas Corpus coletivo para que todas elas com prisão provisória pudessem converter para a pena domiciliar.

Baseia-se que dispostos na Lei de Execução Penal, as mulheres grávidas terão seus direitos assegurados, como expresso nas seguintes palavras:

> A lei da Execução Penal de n° 7.210 de 11 de julho de 1984 dispõe em seu artigo 14 § 3°, será assegurada para as detentas acompanhamento médico na gestação durante o pré-natal e também ao pós-parto, e extensivo ao recém-nascido.

Porém, não é bem assim que acontece, no Brasil o sistema prisional é relativamente atrasado, diante de inúmeras falhas, vem violando a dignidade da pessoa humana, as penitenciárias não conseguem comportar as detentas de forma decente, sempre faltam vários kits, principalmente de higiene, como absorventes e métodos contraceptivos, além da falta de médicos nas funções de ginecologistas e obstetras, para que possam ter um acompanhamento coerente para com as mulheres, sendo elas também gestantes e lactantes.

Os dados abaixo do INFOPEN de 2014 detalham como vivem as gestantes nos presídios no Brasil, apenas 34% das gestantes em unidades femininas têm celas adequadas para gestantes, e em unidades mistas apenas 6%.

Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Ou seja, com a quantidade de grávidas detentas no Brasil, o sistema prisional acaba sendo ineficiente e defasado para comportá-las, deixando as em situações vulneráveis e totalmente expostas a riscos para com elas e também com seus filhos.

4.2 Das lactantes

Se já não bastasse toda a problemática expressa em torno do encarceramento feminino, temos mulheres que sofrem ainda mais com a degradação do tratamento. Além de suportarem o ambiente degradante e insalubre, este fardo é ainda mais pesado após a gravidez.

A Carta Magna, em seu art. 5º, inciso L, aborda o tema da amamentação, garantindo que as detentas possam permanecer com seus filhos durante o período. O inciso XLV do art. 5º da CF também tem uma forte ligação com o tema da maternidade no cárcere, visto que institui o princípio da pessoalidade, dizendo que a pena "não pode passar da pessoa do condenado".

A Lei n° 7.210/84, mais conhecida como Lei de Execução Penal em seu art. 83. §2°, onde é expresso "*que os estabelecimentos penais femininos devem contar com berçário em sua* estrutura *para que as mulheres possam amamentar e conviver com seus filhos pequenos até, no mínimo, os seis meses de idade".* Estipulando, assim, um tempo de permanência do recém-nascido na prisão, sendo este de seis meses.

Tal assunto é reiterado no art. 89 da LEP, onde está expresso os seguintes dizeres:

> "Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa".

Concluímos que o leite materno é o alimento primordial para o crescimento e desenvolvimento de uma criança, sendo também por meio da amamentação que se efetiva o vínculo entre mãe-filho.

O direito a amamentar é cabível a mulher em qualquer situação, mesmo esta se encontrando privada de sua liberdade. Corroborando para que isso de fato torne-se possível, existe o arcabouço jurídico constitucional e infraconstitucional que preza pela efetividade dessa ação, muito embora a realidade mostre incoerência quanto à garantia das peculiaridades acerca da digna amamentação no sistema prisional.

5. O CUMPRIMENTO DE PENAS DAS MULHERES TRANSGÊNERO

O Supremo Tribunal Federal na ADPF 527/2019 determinou que as detentas transexuais/travestis, ou seja, pessoas com identidade de gênero feminino podem optar pelo cumprimento da pena em presidio feminino ou masculino. Sendo que se optarem pela escolha do presidio masculino, essas devem ser mantidas em áreas reservadas, com garantia de sua segurança.

Salientando que o Brasil é o país com o maior índice de violência contra a população LGBT, números que vem crescendo a cada ano. O autor Jorge Gauthier em 2017 escreveu para revista Correio24Horas sobre o recorde em 2016, referente ao número de mortes LGBTs, como mostrado no gráfico a seguir:

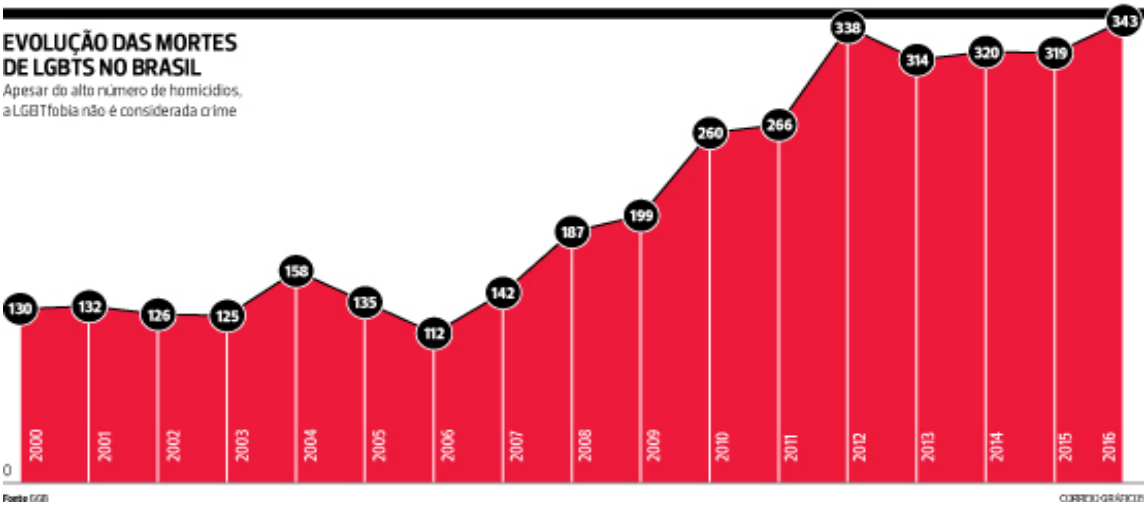

Os presídios são reflexos do que vemos em sociedade, ou seja, se nosso país é um dos maios violentos contra a população LGBT, dentro dos presídios não será diferente. Sendo abordado em ampla esfera filosófica e doutrinaria onde o cárcere “serve de dispositivo de legitimação, para o senso comum, do status quo que lhes conferem o lugar da pervertida, da marginal, da obscena, da ladra”. (AGUINSKY; FERREIRA; CIPRIANI, 2014, p. 302).

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar o encarceramento feminino como um todo, salientando a violação dos direitos garantidos pela legislação brasileira, além de expor dados reais acerca do tema.

Percebe-se que a raiz do problema tem como base causas sociais, vez que a pena além de punir, dar segurança e servir de exemplo para a sociedade, tem outro papel importantíssimo, qual seja, ressocializar o indivíduo. E o Estado deve se preocupar e investir nisso, para que ao longo do cumprimento da pena, aquele indivíduo saia da penitenciária com outra visão do mundo, disposto a ser uma pessoa de bem e não voltar mais para o mundo do crime, mas como abordamos acima, não é isso que acontece.

Abordamos ainda, sobre a importância da atenção específica que a mulher infratora requer para as suas necessidades de saúde física, mental e social voltada para a sua efetiva reabilitação, que não prescinde de programas e serviços harmônicos com as situações inerentes ao gênero feminino.

A relevância social deste estudo é clara no sentido de rever o papel da mulher no sistema prisional brasileiro, sua vida e suas angústias, principalmente se esta detenta for mãe. A angústia referente à saída da prisão, à falta de emprego e o preconceito aos quais as presidiárias estarão expostas.

Por fim, aclaramos que atualmente o acompanhamento oferecido às egressas é mínimo e insuficiente, parece bastante claro que programas e projetos bem planejados que permitam a continuidade da profissionalização, a readaptação social efetiva, gradual e satisfatória, reduzindo a reincidência no crime, acreditando que o investimento nas estruturas do presídio não é suficiente para que possam viver de forma digna fora delas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

PRIMEIRA PENITENCIÁRIA FEMININA DO BRASIL ERA ADMINISTRADA PELA IGREJA CATÓLICA, disponível em:

http://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2017/10/02/primeira-penitenciaria-feminina-do-brasil-era-administrada-pela-igreja-catolica/

ENCARCERAMENTO: CEGUEIRA E INDIFERENÇA DA VULNERABILIDADE E DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NA LEI DE DROGAS, disponível em:

https://jus.com.br/artigos/31986/encarceramento-cegueira-e-indiferenca-da-vulnerabilidade-e-da-desigualdade-de-genero-na-lei-de-drogas/2

MULHERES, TRÁFICO DE DROGAS E SUA MAIOR VULNERABILIDADE: SÉRIE MULHER E CRIME, disponível em:

https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814131/mulheres-trafico-de-drogas-e-sua-maior-vulnerabilidade-serie-mulher-e-crime

MULHERES ENCARCERADAS: NÍVEL DE ESCOLARIDADE E MOTIVOS PARA TEREM EVADIDO DA ESCOLA, disponível em:

http://e-revista.unioeste.br/index.php/fazciencia/article/view/9145

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇOES PENITENCIARIAS - INFOPEN MULHERES de 2014, disponível em:

https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf

A EVOLUÇÃO DAS PENAS NO BRASIL, COM ENFOQUE NOS REGIMES CARCERÁRIOS, disponível em:

https://jus.com.br/artigos/71627/a-evolucao-das-penas-no-brasil-com-enfoque-nos-regi mes-carcerarios

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAS NO DIREITO BRASILEIRO, disponível em:

https://jus.com.br/artigos/55805/regime-de-cumprimento-de-penas-no-direito-brasileiro #:~:text=Deve%2Dse%20observar%20que%2C%20se,favor%20a%20an%C3%A1lise %20das%20circunst%C3%A2ncias

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES GRAVIDAS NO CARCERE, disponível em:

http://www.justificando.com/2018/08/27/a-violacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres -gravidas-no-carcere/

DIREITO DE LACTANTES PRESAS À AMAMENTAÇÃO, disponível em:

https://www.politize.com.br/artigo-5/amamentacao-em-presidios/

PARÁGRAFO 3 ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984, disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11702151/paragrafo-3-artigo-14-da-lei-n-7210-de 11-de-julho-de-1984

TRANSEXUAIS E TRAVESTIS COM IDENTIFICAÇÃO COM GÊNERO FEMININO PODERÃO OPTAR POR CUMPRIR PENA EM PRESÍDIO FEMININO OU MASCULINO, disponível em:

http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462679&ori=1

NÚMERO DE MORTES DE LGBTS BATE RECORDE EM 2016 NO BRASIL, disponível em:

https://blogs.correio24horas.com.br/mesalte/numero-de-mortes-de-lgbts-bate-recorde-em-2016-bahia-teve-32-homicidios/

MÃES ENCARCERADAS | RELATOS DE VIOLAÇÕES E DIFICULDADES VIVIDAS POR ESSAS MULHERES**,** disponível em:

https://www.brasildefato.com.br/especiais/maes-encarceradas-or-relatos-de-violacoes-e-dificuldades-vividas-por-essas-mulheres

STF AUTORIZA PRISÃO DOMICILIAR PARA GRÁVIDAS E MÃES, disponível em:

https://oglobo.globo.com/brasil/stf-autoriza-prisao-domiciliar-para-gravidas-maes-22416003

A GRAVIDEZ NO CÁRCERE BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA PENITENCIÁRIA FEMININA, disponível em:

file:///C:/Users/chisley/Downloads/571-Texto%20do%20artigo-2076-2-10-20110526.pdf

68% DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL SÃO NEGRAS, disponível em:

https://observatorio3setor.org.br/noticias/68-das-mulheres-encarceradas-no-brasil-sao-negras-aponta-estudo/

A MULHER NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL, disponível em:

https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6130/1/EASouza.pdf

BRASIL. Ministério Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres – 2018, disponível em:

https://www.gov.br/depen/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf

DELZIOVO, Carmem Regina; OLIVEIRA, Caroline Schweitzer de; JESUS, Luciana Oliveira de; COELHO, Elza Berger Salema. Atenção à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade, disponível em:

https://ares.unasus.gov.br/acervo/bitstream/handle/ARES/7427/Saude_Mulher.pdf?sequence=1